

A Criminalização dos Movimentos Sociais: um atentado contra a democracia.

Prates da Cunha Natália y Recoba Thaís.

Cita:

Prates da Cunha Natália y Recoba Thaís (2010). *A Criminalização dos Movimentos Sociais: um atentado contra a democracia*. V Congreso Latinoamericano de Ciencia Política. Asociación Latinoamericana de Ciencia Política, Buenos Aires.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-036/529>

**TRABAJO PREPARADO PARA SU PRESENTACIÓN EN EL V CONGRESO
LATINOAMERICANO DE CIENCIA POLITICA, ORGANIZADO POR LA
ASOCIACION LATINOAMERICANA DE CIENCIA POLITICA (ALACIP).**

BUENOS AIRES, 28 A 30 DE JULIO DE 2010.

ÁREA TEMÁTICA: TEORIA POLITICA.

**A CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS: UM
ATENTADO CONTRA A DEMOCRACIA?**

Autora: Natália Sucupira Prates da Cunha

Co-autora: Thais Recoba Campodonico

RESUMO: O estudo objetivou demonstrar que a democracia efetiva não comporta a criminalização dos movimentos sociais. Como objetivos específicos objetivou: expor a criminalização dos movimentos sociais, conceituar a democracia meramente formal e a participativa, salientar que a criminalização dos movimentos sociais é inconstitucional, demonstrar a importância do pluralismo político para uma democracia substantiva.

PALAVRAS-CHAVE: MOVIMENTOS SOCIAIS; CRIMINALIZAÇÃO;
DEMOCRACIA; PLURALISMO POLÍTICO

MOVIMENTOS SOCIAIS NO RIO GRANDE DO SUL

Os movimentos sociais brasileiros passam por um momento de extrema tensão e de forte resistência por parte de alguns governos locais, que utilizam da força e de outros meios de coação para desestimular qualquer reivindicação e enfraquecer as organizações. No Rio Grande do Sul, tanto os movimentos do campo quanto da cidade estão sendo tratados como caso de polícia. A discussão dos limites do Estado e dos limites dos movimentos sociais estão gerando grandes polêmicas, como ocorreu algumas vezes ao longo da História brasileira.

Na História brasileira, desde seus tempos primordiais, contempla-se o governo numa investida violenta contra os movimentos sociais, desde a Inconfidência Mineira, passando pela Revolução Pernambucana, Confederação do Equador, Balaiada no Maranhão, Movimento Cabanagem no Belém do Pará, Canudos, entre tantos outros. Como enfatiza Ilse Scherer-Warren:

É importante lembrar que, na América Latina, a luta emancipatória tem suas raízes em ações de resistência e reivindicativas que se desenvolveram no coração de sistemas sociais altamente excludentes, com profundas desigualdades sociais e com práticas discriminatórias em relação a uma parcela considerável de seus habitantes, além de Estados historicamente oligárquicos e autoritários¹.

O Brasil sempre esteve saturado de movimentos sociais buscando os seus direitos e a justiça social, tentando traspasar as barreiras da violência e da discriminação. Como diz Gohn: “Usualmente eles têm sido caracterizados como momentos de desvio de ordem, desrupções, ações selvagens de poucos contra os poderes constituídos”². Pertinente a análise de Octavio Ianni:

Em geral, os setores sociais dominantes revelam uma séria dificuldade para se posicionar em face das reivindicações econômicas, políticas e culturais dos grupos e classes subalternos. Muitas vezes reagem de forma extremamente intolerante, tanto em termos de repressão como de explicação. Essa inclinação é muito forte no

¹ SCHERER-WARREN, Ilse. *Redes de movimentos sociais na América Latina – caminhos para uma política emancipatória?*. Disponível no site: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792008000300007&lang=pt. Acesso em 20/09/2009.

² GOHN, Maria da Glória. *História dos Movimentos e Lutas Sociais*. Cidade: São Paulo, Loyola, 2008, pág. 16

presente, mas já se manifestava nítida no passado.³

A criminalização que sofrem esses movimentos consiste em taxá-los como mero caso de polícia, como baderneiros, subversivos, contrários à “lei e ordem”, e utilizar a força, por meio da polícia com seus instrumentos de violência e coerção pretendendo reprimi-los. Também consiste em todas as formas de discriminação em relação aos movimentos e suas causas de pedir. Salienta-se que a repressão é igualmente almejada com a perseguição dos líderes dos movimentos, com a prisão, com o processo, algumas vezes baseados na Lei de Segurança Nacional, muito utilizada na época da ditadura militar de 1964, como ocorreu com lideranças do MST no Rio Grande do Sul. Consiste num perigo à democracia essa prática contrária aos movimentos sociais, posto que o pluralismo é um dos pressupostos fundamentais da democracia. O ápice da criminalização ocorre quando Instituições de direito seguem um posicionamento ideológico ao invés de seguir a Constituição. No Rio grande do Sul ocorreu um caso, o da criminalização do Movimento dos trabalhadores Rurais Sem Terra por uma Ata do Conselho Superior do Ministério Público. O fato de uma Instituição como o Ministério Público assumir um posicionamento contra um movimento social requer uma grande cautela, pois o MP é atribuído da função constitucional de proteger os direitos coletivos e individuais, justamente para isso recebe autonomia a fim de não ser subalterno a um órgão político, não tomar posicionamento político, para zelar pelo direito de todos de forma igualitária.

Não foi apenas esse episódio que se verificou no Rio grande do Sul nos últimos tempos, mas houve uma forte repressão por parte da polícia aos movimentos sociais e uma intolerância por parte do governo e Instituições democráticas. Episódios com bombas de efeito moral, balas de borracha, escolta fortemente armada, cães de guarda e helicópteros foram corriqueiros na Praça da Matriz em Porto Alegre.

E mais alarmante ainda, foi o que ocorreu ao Sindicato dos Professores em Porto Alegre, onde foi identificado um agente da Inteligência da Brigada Militar disfarçado de repórter da Agência Carta Maior, tirando foto dos manifestantes. Isso traz à tona todo um conflito existente entre os movimentos sociais e o governo local, porém o fato de Instituições públicas tomarem posicionamento político é uma preocupação e uma verdadeira barreira para a democracia.

Contudo, para se falar em criminalização dos movimentos sociais como um

³ IANNI, Octavio.

atentado contra a democracia é de fundamental importância que se conceitue a democracia.

DEMOCRACIA HEGEMÔNICA E DEMOCRACIA CONTRA HEGEMÔNICA

O que se assiste no Brasil é uma democracia que comporta a criminalização dos movimentos sociais. É a concepção limitada de democracia, ou seja, para alguns e não para todos. Como menciona Gabriel Vítulo sobre essa democracia desgastada que atua fortemente na América Latina, tendo suas instituições “uma concepção democrática extremamente pobre, limitada, despolitizada, vazia de conteúdos e de caráter econômico e social, temerosa dos conflitos, contradições e antagonismos”⁴.

A democracia hegemônica⁵ parece temerosa demais para abrir espaço político de participação à sociedade. Essa democracia é meramente representativa, para que isso fosse possível esvaziou-se o conteúdo político e social do conceito clássico de democracia: que era governo pelo povo. O próximo passo foi atribuir esse conceito vazio ao liberalismo e passar a tratar essa democracia como a única possível⁶. Os defensores da democracia hegemônica falam em princípios democráticos e muitas vezes até mencionam a democracia participativa, mas certamente dão mais importância ao sufrágio universal, e querem conciliar valores como a livre iniciativa, o direito de propriedade com o de dignidade da pessoa humana, inclusive sendo princípios constitucionais que devem ser conciliados, portando o mesmo valor constitucional.

Utilizando uma democracia em que os movimentos sociais não possuem campo de atuação e ainda sofrem com uma massiva onda de criminalização se mantêm as formas de dominação intactas e calam-se as vozes daqueles que tentam modificar essa ordem excludente e desigual. Conforme Marcos Roitman Rosenmann:

Fazer compatível a democracia com a pobreza e a desigualdade

⁴ VITULLO, Gabriel Eduardo. *Teorias da democratização e democracia na Argentina contemporânea*. Porto Alegre: Sulina, 2007, pág. 169.

⁵ Termo utilizado por Gramsci, que defende que na sociedade há um grupo que exerce sua dominação através do Estado e da sociedade civil, o Estado representando a força e a sociedade civil representando o consenso através dos aparelhos privados de hegemonia. Esses aparelhos reproduzem a hegemonia da classe dominante como valores de conduta, morais, religiosos, políticos, sociais, etc.

⁶ Ver WOOD, Ellen Meiksins. *Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico*. São Paulo: Boitempo, 2003, pág. 194.

requer ter, por parte dos teóricos institucionais, um elevado nível de cinismo e covardia intelectual. Seus argumentos tendentes a demonstrar que a democracia é uma teoria geral cujo princípio deve abstrair-se de qualquer realidade contingente faz possível que seu enunciado se transforme num conjunto de procedimentos, normas e regras. É um jogo com uma finalidade específica: selecionar e reproduzir a elite política.⁷

Assim, esse conceito de democracia resulta em práticas contrárias à participação popular, em segmentação e desigualdades como forma de conquistar o objetivo para o qual foi criada: a manutenção do poder de alguns poucos.

Já a democracia contra-hegemônica, busca a participação popular como forma legítima de poder. Ou seja, é um sistema inclusivo que persegue a participação popular, trazendo novamente o conceito de governo pelo povo. Conforme conceitua Luiz Cláudio Portinho Dias sobre a democracia participativa:

A democracia, por outro lado, quer significar a efetiva participação do povo nas decisões e destinos do Estado, seja através da formação das instituições representativas, seja através do controle da atividade estatal. Em síntese, traduz-se na idéia de que o povo é o verdadeiro titular do poder, mesmo que seja exercido através de representantes eleitos. Nela os representantes devem se submeter à vontade popular, bem como à fiscalização de sua atividade; o povo deve viver numa sociedade livre, justa e igualitária.⁸

Existem ainda aqueles que tentam dizer que a democracia deve ser a união dessas democracias profundamente antagônicas, reunindo elementos importantes de ambas para se ter a democracia ideal. O problema nisto é conciliar uma democracia formal em que o povo periodicamente escolhe representantes que utilizam de diversos mecanismos de alienação para influenciar no voto e uma democracia que pretende a efetiva participação do povo, inclusive podendo revogar mandatos dos representantes que não estiverem cumprindo o que se propuseram, na corrente que defende a união de “princípios democráticos” está Canotilho:

A articulação das duas dimensões do princípio democrático justifica a sua compreensão como um princípio normativo multiforme. Tal como a organização da economia aponta, no plano constitucional, para um sistema econômico complexo, também a conformação do princípio

⁷ ROSENMANN, Marcos Roitman. *Las razones de la democracia*. 3ª Edição. Madri: Editorial Sequitur, 2003, pág. 55.

⁸ DIAS, Luis Carlos Portinho. *A democracia participativa brasileira*. Disponível no sítio: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=61>. Acesso em: 26/09/2009.

democrático se caracteriza tendo em conta a sua estrutura pluridimensional. Primeiramente, a democracia surge como um processo de democratização, entendido como um processo de aprofundamento democrático da ordem política, econômica, social e cultural. Depois, o princípio democrático recolhe as duas dimensões historicamente consideradas como antitéticas: por um lado, acolhe os mais importantes elementos da teoria democrática-representativa (órgãos representativos, eleições periódicas, pluralismo partidário, separação de poderes); por outro lado, dá guarida a algumas das exigências fundamentais da teoria participativa (alargamento do princípio democrático a diferentes aspectos da vida econômica, social e cultural, incorporação de participação popular direta, reconhecimento de partidos e associações como relevantes agentes de dinamização democrática etc.).⁹

Nota-se que essa união de “princípios democráticos” esvazia o conteúdo da democracia participativa, que coloca como participação popular os partidos e associações. É evidente que os partidos e associações também representam parcelas da população, mas o que almeja a democracia efetiva ou contra hegemônica é uma participação como ocorrem em outros países latinos, como por exemplo, o Equador, a Bolívia e a Venezuela, que em suas constituições possuem de sete a oito mecanismos de participação popular, enquanto que no Brasil há apenas 4 mecanismos, e nenhum dando tanto poder ao povo. Para uma democracia participativa deveríamos ter pelo menos mecanismos que nem o Orçamento Participativo em todos os municípios brasileiros, regulado através de lei. Seguindo o exemplo das Constituições supracitadas poderíamos ter os mecanismos de participação popular como: a revocatória del mandato, também conhecido por recall em que o povo pode revogar o mandato de algum representante, o cabildo abierto que é uma consulta nos municípios, a iniciativa popular que gera para o Poder Pública a obrigação de debater algum projeto e a Consulta Popular em que o povo pode ser convocado a qualquer momento para decidir sobre algum assunto. Todos esses mecanismos utilizados de forma democrática respeitando quóruns e processos legalmente aprovados. Uma democracia com mecanismos de participação popular eficazes não comportam a criminalização dos movimentos sociais, que nada mais é que uma intolerância em relação ao pluralismo político e ao sistema democrático.

Ademais, também se atenta que a “criminalização” dos movimentos sociais

⁹ CANOTILHO, J.J. Gomes, Moreira, Vital. Fundamentos da Constituição. Coimbra, Coimbra editora, 1991, pág. 195.

remete ao conceito weberiano de Estado, o qual para o autor possui o monopólio do uso legítimo da violência física. Conforme Max Weber é intrínseca a própria concepção de Estado o uso da violência física, constatando que todos os agrupamentos políticos dos mais diversos, dando como exemplo a família, “recorreram à violência física, tendo-a como instrumento normal de poder”¹⁰. De acordo com sua análise:

Tal como todos os agrupamentos políticos que historicamente o precederam, o Estado consiste em uma relação de dominação do homem sobre o homem, fundada no instrumento de violência legítima (isto é, da violência considerada como legítima). O Estado só pode existir portanto, sob condição de que os homens dominados se submetam à autoridade continuamente reivindicada pelos dominadores.¹¹

O pensamento de Weber traduz o conceito hegemônico de Estado e sua democracia, legitimando o uso da força, da coerção, como sendo “normal” para a manutenção do poder, como se fosse uma prerrogativa fundamental do seu exercício. E no caso em estudo, utilizando a força do Estado através de suas Instituições para reprimir os movimentos, desencorajá-los e manter assim a sua dominação sobre os dominados.

Para Kelsen existem dois tipos de democracia: a democracia formal burguesa que é fruto da luta pela liberdade política e uma democracia social ou proletária oriunda da doutrina marxista.

A grande questão é que a democracia é parte fundamental de qualquer sistema, fala-se na democracia como a institucionalização dos direitos fundamentais ou então, com a função primordial de protegê-los. O certo é que os movimentos sociais têm um papel importantíssimo na revitalização da democracia brasileira. Numa sociedade democrática não se pode negar que esses movimentos dão voz aos excluídos, reivindicando direitos e melhorias, fazendo o Estado e a sociedade refletirem e se reinventarem, trazem assim a pluralidade de opiniões, abrindo um vasto campo de debates e soluções. Esses movimentos buscam por vias não institucionalizadas a efetivação da democracia brasileira, que tem pouca participação popular. Até que aquilo que reivindicam seja amparado pelo Estado e assim institucionalizado. Fazem com que as antigas concepções sejam repensadas, assim como o próprio conceito de democracia:

¹⁰ WEBER, Max. *Ciência e Política: Duas vocações*. 11ª Edição. São Paulo: Cultrix, 2002, pág. 56.

¹¹ WEBER, Max. *Ciência e Política: Duas vocações*. 11ª Edição. São Paulo: Cultrix, 2002, pág. 57.

Os participacionistas nos alertam sobre a necessidade de levar em consideração que existem novas formas de imaginar a democracia, formas alternativas que, em que pese serem menos difundidas, aportam idéias fundamentais quando se trata de estudar possíveis maneiras de enriquecer seu significado.

Como ressaltamos em outro lugar, resulta de extrema importância redescobrir aqueles autores que, nos anos 60 do século passado, se negavam a aceitar que a democracia fosse tão-somente um método de seleção de líderes por parte de um conjunto de cidadãos desinformados, desinteressados e apáticos.¹²

É isso o que ocorre atualmente. No Brasil se verifica uma minonia dos cidadãos que realmente participam na tomada de decisões, a democracia efetiva, com conteúdo não é incentivada, muito pelo contrário, a imagem que passam é que o sufrágio universal é o direito que faz a democracia, enquanto na verdade, a democracia é composta por vários direitos. Dessa forma, tornam a sociedade plural, o que é fundamental para uma verdadeira democracia.

PLURALISMO POLÍTICO

O pluralismo político é encontrado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo primeiro, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Não significa tão somente a pluralidade de partidos políticos, mas é o direito de uma pessoa ter a sua crença religiosa, filosófica, política, etc. É o direito de existirem grupos com pensamentos e posicionamentos diferentes, conforme assegurado. E o fundamental no pluralismo é a tolerância entre os grupos.

O direito de os grupos terem ideologias distintas é violado quando criminalizam os movimentos sociais, justamente por isso é uma violação da democracia, que tem como premissa fundamental o pluralismo.

Para Alexandre de Moraes, o pluralismo político demonstra a vontade do legislador constituinte em afirmar o poder popular no destino político do país:

O Estado Democrático de Direito, que significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais, proclamando no caput do artigo, adotou,

¹² VITULLO, Gabriel Eduardo. Teorias da democratização e democracia na Argentina contemporânea. Porto Alegre, Sulina, 2007, pág. 166-167.

igualmente, no seu parágrafo único, o denominado princípio democrático, ao afirmar que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos dessa Constituição”.¹³

Assim, evidencia-se a importância fundamental do pluralismo político na Constituição Federal. E o que quis o legislador constituinte, quando introduziu como um fundamento do Estado de direito brasileiro.

O pluralismo político traz consigo o fato de abortar qualquer concepção monopolista, seja cultural, política, econômica ou social. E o que ocorre no Brasil é um monopólio da democracia, ou seja, apenas um tipo de democracia que é a democracia liberal é imposta culturalmente, politicamente e socialmente. Então esse monopólio é apresentado como normal, essa democracia como sendo o único tipo de democracia existente. E a grande parte dos cidadãos nem percebe que esse monopólio e as práticas existentes, como a criminalização dos movimentos sociais são contrários à democracia, que precisa do pluralismo para sobreviver.

O pluralismo também protege a liberdade partidária e de associação, quando se criminaliza um movimento está se atentando contra esse direito também, o da livre associação. A liberdade de associação para fins lícitos é um direito individual fundamental protegido constitucionalmente no artigo quinto da Constituição Federal de 1988. É uma manifestação coletiva da liberdade de pensamento, portanto também um direito coletivo¹⁴. Portanto é uma liberdade do indivíduo pensar e se expressar:

O Estado democrático defende o conteúdo essencial da manifestação da liberdade, que é assegurado tanto sob o aspecto positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente à proibição da censura.¹⁵

Como vimos o pluralismo político não é somente um dos fundamentos do Estado democrático, mas é também a base de direitos fundamentais, como: liberdade de expressão, associação, credo, a proteção da igualdade de gênero e etnias, posto que o Brasil é uma sociedade plural, multicultural, multiétnica. Assim, evidencia-se o problema em não ser respeitado o pluralismo político, a diferença de pensamento e

¹³ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo, Atlas AS, 2001, pág. 48-49.

¹⁴ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo, Atlas AS, 2001, pág.

¹⁵ FERREIRA, Pinto. Comentários à Constituição Brasileira. São Paulo, Saraiva, 1989, pág. 68.

a liberdade de associação e reivindicação que têm os movimentos sociais brasileiros, que são garantidos constitucionalmente. Ser compatível o desrespeito ao pluralismo com uma suposta ordem democrática é perigoso demais para a real democracia. Na História brasileira infelizmente a elite que dominava o poder estatal sempre agiu assim, utilizando como pretexto o país ter uma suposta sociedade amorfa, que era ignorante demais para se governar e precisava ser governada por não saber o que é melhor para si. Ou então a explicação atualmente utilizada, mas que já faz parte da História brasileira quando se trata do trato à questão social: de que os movimentos sociais são uma ameaça à ordem pública.

Falavam em eugenia, massas deseducadas, mestiços doentios, desorganização social, patologia social, multidão, subversão. Muitos falavam e muitos falam, já que algumas dessas “explicações” continuam a ser valorizadas e, muitas vezes, fundamentam políticas de setores públicos e privados. Não é episódica, ao contrário, é permanente, a convicção de setores dominantes e governantes, civis e militares, de que as manifestações operárias e camponesas ameaçam a ordem pública, a paz social, a segurança, a ordem estabelecida ou “a lei e a ordem”. Qualificam essas manifestações como problema de polícia ou também militar.

Há que se repensar na forma de se tratar os movimentos sociais e o atentado contra a democracia que representa criminalizá-los. Essas práticas típicas de ditaduras e que conseguem subsistir em uma democracia extremamente vazia de conteúdo e pobre como a brasileira, constituem o verdadeiro perigo para a ordem democrática. O pluralismo político consiste num valor supremo, num fundamento e deve ser tratado como tal. O respeito aos dispositivos constitucionais já pode fazer uma grande diferença para o tipo de democracia que está sendo construída no Brasil. A grande questão é: queremos uma democracia em que podemos nos manifestar e lutar para ter direito à cidadania? Ou queremos apenas uma democracia aparente? Onde os grupos que se organizam para buscá-la são criminalizados por serem contra a ordem vigente? Isso seria de fato democracia? Para o presente trabalho democracia é ter o direito de cidadania assegurado e a liberdade de pensar e se manifestar contra a ordem vigente, garantindo o pluralismo político que é essencial para um sistema que possa ser identificado como democrático e de direito.

CONCLUSÃO

A criminalização dos movimentos sociais sempre foi uma prática típica da classe que domina o Estado, desde os tempos do Brasil Colônia até os dias de hoje se verificam movimentos sociais sendo tratados como mero caso de polícia ou questão militar. No Rio grande do Sul atualmente os movimentos sociais estão sofrendo uma forte repressão por parte do governo local e também por algumas Instituições Públicas.

Isso se deve prioritariamente ao modelo de democracia adotado no país que é meramente formal, ou seja, o povo é convocado periodicamente, sendo utilizado de diversos mecanismos de alienação, para votar em um representante. Fora do período de eleições a participação da população é mínima, se dá por uma pequena parcela dos cidadãos brasileiros. Se no Brasil a democracia vigente fosse a participativa os movimentos sociais teriam espaço para participar nas decisões políticas efetivamente, bem como toda a população.

Criminalizar os movimentos sociais consiste em um atentado contra a democracia. O pluralismo político é um fundamento do Estado democrático de direito e dá aos cidadãos o direito de ter suas convicções políticas, filosóficas, religiosas, etc. Bem como de grupos terem posicionamentos diferentes entre si e o principal no pluralismo é a tolerância entre os grupos distintos. O fato de tratar como caso de polícia reivindicações populares atenta contra esse direito que é inerente à própria concepção de democracia, uma democracia real.

Objetivou-se então, trazer o questionamento sobre o papel dos movimentos sociais numa sociedade e sua importância para a revitalização da democracia brasileira, bem como trazer a reflexão sobre a democracia que queremos e a que se vive no Brasil. É por certo, um grande avanço numa ordem democrática efetiva a proteção dos movimentos sociais brasileiros, do direito coletivo e dos direitos individuais envolvidos. E se almejar chegar a uma participação mais ativa na tomada de decisões do Estado, só assim o povo será por certo o detentor supremo do poder.

Para que isso ocorra práticas como as que vem ocorrendo em alguns Estados Membros brasileiros devem ser considerados atentados à Constituição Federal e à democracia defendida pela Carta Maior. O repúdio à esse tipo de prática por todas as nações democráticas também deve ser um modo de combater essa violência que ocorre em diversos países latinoamericanos contra os movimentos sociais, só assim o Brasil e a

América Latina podem conquistar uma democracia efetiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

OBRAS CITADAS:

CANOTILHO, J.J. Gomes, Moreira, Vital. Fundamentos da Constituição. Coimbra, Coimbra editora, 1991.

DIAS, Luis Carlos Portinho. *A democracia participativa brasileira*. Disponível no sítio: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=61>. Acesso em: 26/09/2009.

GOHN, Maria da Glória. *História dos Movimentos e Lutas Sociais*. São Paulo: Loyola, 2008. IANNI, Octavio. *Pensamento Social no Brasil*. Bauru: EDUSC, 2004.

FERREIRA, Pinto. Comentários à Constituição Brasileira. São Paulo, Saraiva, 1989.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo, Atlas AS, 2001.

ROSENMANN, Marcos Roitman. *Las razones de la democracia*. 3º Edição. Madri: Editorial Sequitur, 2003.

SCHERER-WARREN, Ilse. *Redes de movimentos sociais na América Latina – caminhos para uma política emancipatória?* Disponível no sítio: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792008000300007&lang=pt. Acesso em 20/09/2009

VITULLO, Gabriel Eduardo. *Teorias da democratização e democracia na Argentina contemporânea*. Porto Alegre: Sulina, 2007.

WEBER, Max. Ciência e Política: Duas vocações. 11º Edição. São Paulo: Cultrix, 2002.

WOOD, Ellen Meiksins. Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico. São Paulo: Boitempo, 2003.

OBRAS CONSULTADAS:

GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos Movimentos Sociais – paradigmas clássicos e contemporâneos*. São Paulo: Loyola. 2007.

MAIA, Luciano Mariz. *O Ministério Público e os Direitos Humanos*. Disponível no sítio: www.dhnet.org.br. Acesso em: 15/10/2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Ed. Cortez, 1999.

_____. *Pensamento Crítico e Movimentos Sociais*. Org. Roberto Leher e Maria Setúbal. São Paulo: Ed. Cortez, 2005.

SANTOS, Regina Bega dos. *Movimentos Sociais Urbanos*. São Paulo: Unesp, 2008.

VOLANIN, Leopoldo. *Poder e mídia: a criminalização dos movimentos sociais no Brasil nas últimas 30 décadas*. Disponível no sítio: www.diadiaeducacao.pr.gov.br. Acesso em 23/09/2009.

XAVIER, Flávio Santanna. *O direito e o avesso*. Disponível no sítio: www.mst.org.br/mst/pagina.php?cd=5546. Acesso em: 22/09/2009.